



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.012882/2005-00
Recurso n° 174.774 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente WW Tabacos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias. Ausente momentaneamente o conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 115-116):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 259.305,91, já incluídos a multa proporcional, a multa isolada e os juros de mora calculados até 30/11/2005.

A ação fiscal teve início em 15/06/2005, data da ciência do "Termo de Intimação Fiscal" de fls. 17/18 - AR à fl. 19 - que solicitava à pessoa jurídica a apresentação dos livros comerciais e fiscais que serviram de base para os lançamentos realizados.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 04/07) e com o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 12/16), tendo em conta que a contribuinte entregara à declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2003, com base no Lucro Real Anual, a Autoridade Fiscal promoveu o levantamento das respectivas receitas e efetuou a autuação decorrente da constatação da falta de recolhimento do imposto e das estimativas.

À fl. 06 do auto, encontra-se apontada a ocorrência das seguintes infrações: 001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO e 002 — MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Em relação às infrações apontadas, foram indicados como enquadramento legal os artigos 841, incisos I, III e IV, 222, 843 e 957, parágrafo único, inci iso IV, todos do RIR/99.

Já o enquadramento legal para a exigência de juros de mora e multa de ofício encontra-se descrito à fl. 09.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 87/95, cujas razões de discordância expandidas são a seguir sintetizadas:

Alega que, por não ter havido pagamento de tributo, não optara pelo lucro real anual no ano-calendário correspondente a autuação e que a informação a este respeito constante da sua declaração não poderia ser considerada, haja vista a falta de previsão legal.

Para defender seu ponto de vista, apresenta ementas do Conselho de Contribuintes (fls. 90 e 91).

Afirma que nada tem a opor quanto ao lançamento referente ao imposto, a respectiva multa de 75% e os juros moratórios, razão

pela qual 'estaria providenciando a regularização da referida exigência, pela via do parcelamento, conforme comprovariam as cópias dos documentos anexados.

Traz ainda argumentos a respeito do efeito confiscatório que teria sido provocado pelo fato de ser exigida a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Para defender sua tese, pugna pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e apresenta ementa de julgado do Conselho de Contribuintes (fls. 92/93).

A 5ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade, julgou o lançamento parcialmente procedente, por meio do Acórdão nº 11-21.388, assim ementado (v. fls. 114-115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

1,1 RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Constatada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término, do ano-calendário, deve ser aplicada a multa isolada sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. RETROATIVIDADE BENIGNA

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a ato não definitivamente julgado a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio,

tornando-se definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada desse Acórdão em 24/03/2008 (fls. 126), a contribuinte apresentou em 22/04/2008 o Recurso Voluntário de fls. 129-140, com as seguintes alegações:

a) o Acórdão recorrido não aprofundou a análise da questão referente à não opção pelo regime de estimativa, pelo fato de a contribuinte ter optado pelo parcelamento do imposto devido e da multa de ofício cobradas no auto de infração. A realidade, contudo, é que a contribuinte **não** optou pelo regime de estimativas mensais, pois não efetuou nenhum pagamento no curso do ano calendário. Consequentemente, é indevida a multa isolada prevista no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96;

b) ainda que a empresa houvesse exercido a opção pelo regime de estimativas mensais, seria totalmente descabida a exigência da multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício. Nesse sentido, mencionou farta jurisprudência administrativa;

c) a multa isolada se reveste de nítido caráter confiscatório, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros elencados na Lei nº 9.784/99.

Nestes termos, requereu o provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Opção pelo lucro real anual

A Recorrente alegou que o Acórdão recorrido não aprofundou a análise da questão referente à sua não opção pelo regime de estimativa. Segundo a Recorrente, a cobrança da multa isolada seria indevida, pois a contribuinte **não** optou pelo regime de estimativas mensais, na medida em que não efetuou nenhum pagamento no curso do ano calendário.

Não assiste razão à Recorrente.

Sobre o tema, assim se pronunciou Acórdão recorrido, fls. 116-117:

Conforme relatado, a impugnante concordou com a exigência do imposto, da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, aduzindo inclusive que já providenciou sua quitação por meio de parcelamento. Trata-se esta, portanto, de matéria não litigiosa, devendo ser declarada a definitividade do correspondente crédito tributário.

Passo a examinar, então, a matéria remanescente em litígio, qual seja, a atinente ao lançamento da multa de ofício isolada.

[...]

A análise dos autos revela que a contribuinte optou, através da entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2003 (fls. 28/74), pela apuração dos lucros na sistemática do Lucro Real Anual com recolhimentos mensais baseados na receita bruta e acréscimos.

[...]

No caso em tela a autoridade autuante, além do lançamento referente ao imposto, procedeu ao levantamento das estimativas não recolhidas e efetuou o lançamento da multa isolada.

Por sua vez a contribuinte, tendo concordado com o lançamento do imposto, discorda do lançamento da multa isolada por entender que não fez a opção.

Neste sentido, entendo que a expressa concordância da contribuinte em relação ao lançamento do IRPJ (imposto, multa de ofício e juros), evidenciada inclusive através do parcelamento do débito imputado, implica na sua anuência quanto à forma de apuração por ela indicada na sua declaração, e que foi levada em conta pela autoridade autuante no momento do lançamento, tornando dispensável maiores dilações sobre o tema.

Como se percebe, a contribuinte claramente optou pela apuração dos lucros na sistemática do Lucro Real Anual com recolhimentos mensais baseados na receita bruta e acréscimos, por meio da entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2003 (fls. 28/74).

Esta opção da contribuinte foi aceita pelas autoridades fiscais, que efetuaram o presente lançamento com base na sistemática eleita pela contribuinte (lucro real anual, com recolhimento de estimativas).

A opção da contribuinte, ora Recorrente, foi ratificada por ocasião da impugnação ao lançamento, ocasião em que concordou com o lançamento do imposto lançado, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Vale dizer que, em relação à cobrança do tributo e acréscimos legais, a opção pelo lucro real anual resultou mais favorável para a contribuinte do que a tributação segundo o lucro real trimestral, na medida em que os acréscimos moratórios somente começaram a correr a partir do encerramento do ano-calendário de 2003, e não a partir do encerramento de cada trimestre.

É amplamente sabido que “a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza” (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Assim sendo, não é possível que a Recorrente, agora, venha alegar que não optou pelo lucro real anual, com o único intuito de evitar a cobrança da multa isolada.

Afinal, resultaria totalmente incoerente cobrar o imposto pelo regime do lucro anual (como efetivamente foi feito, com expressa anuência da contribuinte) e, posteriormente, considerar que a contribuinte estava sujeita ao regime do lucro real trimestral.

Diante de todo o exposto, é forçoso reconhecer a correção do Acórdão recorrido, que considerou a contribuinte sujeita ao lucro real anual, obrigada ao recolhimento de estimativas (ou levantamento de balancetes de suspensão ou redução).

Exigibilidade da multa isolada

A Lei 9.430/96 determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I — de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

IV — isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

Posteriormente, o percentual da multa aplicada isoladamente foi reduzido para 50%, tendo em vista as alterações do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, introduzidas pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006.

Da análise dos autos, fica claro que, ao deixar de efetuar os recolhimentos por estimativa, o contribuinte incidiu em infração à legislação do IRPJ, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96.

Ao deixar e recolher o imposto apurado ao final do ano-calendário, a contribuinte incidiu em nova infração à legislação do IRPJ, desta vez sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Neste sentido, dispôs a Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24/12/97, *verbis*:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Assim sendo, não obstante a existência de algumas decisões administrativas em sentido contrário, considero que não merece prosperar a presente alegação da Recorrente.

Caráter confiscatório da multa isolada

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Também não procede a alegação recursal de que a aplicação da presente multa seria abusiva e teria caráter confiscatório. Afinal, conforme acima demonstrado, a autoridade fiscal apenas exerceu o poder/dever de efetuar o lançamento tributário, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional, não havendo como negar efetividade à cobrança da multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, retrotranscrito.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Acórdão recorrido, com grande propriedade (fls. 118):

[...] uma vez validamente editada a norma, o que é de se presumir em face de que emanada do poder legiferante competente, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, não se podendo olvidar, que o lançamento por ser atividade plenamente vinculada à lei, não possibilita ao livre critério do agente lançar ou não lançar o crédito tributário ou mesmo escolher a oportunidade de lançá-lo.

In casu, as multas aplicadas encontram respaldo na legislação norteadora da matéria e foram impostas em face das constatações da autoridade fiscal, as quais se encontram pormenorizadas no auto de infração e no termo de verificação fiscal anexo.

Desta forma, é inócuo suscitar as referidas alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento cuja validade está sendo questionada.

Assim sendo, também considero que não merece prosperar a presente alegação da Recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a inexistência de quaisquer incorreções no Acórdão recorrido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

